

Acórdão: 14.692/01/2^a
Impugnação: 40.010105192-03
Impugnante: Transportes Pesados Minas Ltda
PTA/AI: 02.000153136-51
Inscrição Estadual: 062.010374.00-22
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - CTCR. Constatado que a Autuada promoveu a prestação de serviço de transporte de carga desacobertado de documento fiscal. Utilização do CTCR para acobertar a operação. Acolhimento das razões da Impugnante, por ter sido comprovado nos autos que o CTCR, objeto da autuação, já preexistia quando da ocorrência fiscal. Exclusão do crédito tributário as exigências relativas à ICMS e MR. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas desacobertado de documentação fiscal apropriado para a operação.

Exige-se as parcelas de ICMS, MR e MI capituladas no art.55, inciso XVI, da Lei6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às fls.19/24, cuja intempestividade é relevada pela 2ª Câmara, em julgamento do dia 23/08/01.

O Fisco, em manifestação de fls. 88/89, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a Prestação do Serviço de Transporte Rodoviário de Carga desacompanhado de documentação fiscal apropriado para a operação, isto é, o conhecimento de transporte rodoviário de carga.

O Autuado apresentou Impugnação (fls. 19 a 24).

A Impugnação foi declarada intempestiva (fls. 42/43).

O Autuado interpôs Reclamação contra o Ato Declaratório de intempestividade (fls. 46/47), que foi indeferida pela Auditoria Fiscal (fls.71).

O Autuado interpôs Recurso de Agravo contra o indeferimento de sua Reclamação (fls. 74/75).

O processo foi a julgamento na 2ª Câmara do CC/MG que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Agravo. Em seguida, à Câmara acionou o disposto no art. 80, Item III da CLTA/MG, para relevar a intempestividade da Impugnação.

Em sua Impugnação, o Autuado admite o lapso do motorista que esqueceu o CTRC e prosseguiu viagem apenas com a ordem de coleta.

Alega, no entanto, que o CTRC já preexistia quando ocorreu a autuação.

Para demonstrar suas alegações, anexa aos autos (fls. 36 a 41) cópias do CTRC (fls. 34), do livro de Registro de Saída (LRS) e do Livro Registro de Apuração, para demonstrar que o mesmo fora regularmente escriturado.

De fato, pela análise dos documentos é fácil de se concluir que o CTRC de nº 7023 fora emitido e escriturado no dia 21/11/00, existindo, inclusive, outros CTRCs, anteriores e posteriores ao documento autuado, todos do mesmo dia.

Esta cronologia e esta documentação comprovam de maneira inequívoca que o CTRC, objeto da autuação, já preexistia quando da ocorrência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário formalizado pelo Fisco as exigências relativas à ICMS e MR. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 11/12/01.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

VDP/RC

CC/MIG